SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2210208 - SP (2022/0289716-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	MINOR IND/ MECANICA DE PRECISAO LTDA
ADVOGADOS	:	RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016
		ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728
		MARIA MADALENA SANTANA PEREIRA - SP416849
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELO ESPECIAL. MATÉRIA COINCIDENTE COM A DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE VERSA SOBRE TEMA SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL NO STF. RECURSO JULGADO PREJUDICADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.039 DO CPC/2015.

1. Sendo a matéria de fundo trazida no apelo nobre coincidente com aquela discutida no recurso extraordinário ao qual se negou seguimento, prejudicada resta a apreciação do recurso especial. Inteligência do art. 1.039 do CPC/2015 ("*Decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada*").

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 17 de abril de 2023.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA36234101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/04/2023 20:31:42
Código de Controle do Documento: 786482f7-7d05-4a24-927b-b9c4577cb81f

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2210208 - SP (2022/0289716-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	MINOR IND/ MECANICA DE PRECISAO LTDA
ADVOGADOS	:	RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016
		ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728
		MARIA MADALENA SANTANA PEREIRA - SP416849
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELO ESPECIAL. MATÉRIA COINCIDENTE COM A DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE VERSA SOBRE TEMA SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL NO STF. RECURSO JULGADO PREJUDICADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.039 DO CPC/2015.

1. Sendo a matéria de fundo trazida no apelo nobre coincidente com aquela discutida no recurso extraordinário ao qual se negou seguimento, prejudicada resta a apreciação do recurso especial. Inteligência do art. 1.039 do CPC/2015 ("*Decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada*").

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **Minor Indústria Mecânica de Precisão Ltda.** contra decisão que não conheceu de seu recurso especial, cuja análise foi considerada prejudicada, tendo em vista a coincidência entre a matéria trazida nesse recurso e a do recurso extraordinário da parte, o qual teve seguimento negado pelo Tribunal de origem com base no Tema 985/STF.

Nas razões do agravo interno, a agravante sustenta que, "sem a decisão de forma definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, não há como aplicar a tese fixada no Tema 985, por ferir a legislação prática e os preceitos constitucionais" (fl. 860)

Aberta vista à parte agravada, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação

Documento eletrônico VDA36065299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 10/04/2023 18:14:33
Código de Controle do Documento: 61dbf07d-306a-4646-9ba3-990930fa8fe3

(fl. 868).

É O RELATÓRIO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 852/854):

> *Trata-se de agravo manejado por **Minor Indústria Mecânica de Precisão Ltda.** em face de decisão denegatória de admissibilidade a recurso especial interposto com base no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 636):*
>
> > *PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E SOCIAIS (COTA PATRONAL, SAT/RAT E ENTIDADES TERCEIRAS). INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1.072.485/PR. NÃO INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 576.967/PR. EFICÁCIA VINCULANTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSOS DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS.*
> >
> > *1. Assiste razão à União Federal (Fazenda Nacional), no que concerne ao entendimento vinculante fixado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.072.485/PR, bem como à Autora, no que tange ao entendimento firmado no julgamento do RE nº 576.967/PR.*
> >
> > *2. Acerca da tese veiculada no Tema de Repercussão Geral nº 985, decidiu, por maioria, o Plenário do STF: "É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias".*
> >
> > *3. O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade. No julgamento do RE 576.967 (Rel. Min. Roberto Barroso, Pleno, j. 05/08/2020), a Suprema Corte, por maioria devotos, declarou a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária prevista no art. 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu § 9º, alínea a, sob os fundamentos de que, por um lado, o referido dispositivo cria nova fonte de custeio, não prevista pelo art. 195, I, , a, da Constituição da República, caracterizando hipótese de inconstitucionalidade formal, bem como de que, por outro lado, a norma incorre em inconstitucionalidade material, ao estabelecer cobrança que desincentiva a contratação de mulheres e potencializa a discriminação no mercado de trabalho, violando, assim, o princípio da isonomia.*
> >
> > *4. Em vista dos entendimentos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, resta superada a orientação jurisprudencial anteriormente firmada, que fundamentou o acórdão recorrido.*
> >
> > *5. Remessa necessária e recursos de apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e da Autora parcialmente providos, em juízo de retratação positivo, para, com fulcro no art. 1.040, inc. II, do Código de Processo Civil, reconsiderar o acórdão recorrido e declarar a exigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal e entidades terceiras) incidente sobre o terço constitucional de férias, e a inexigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal e entidades terceiras) incidente sobre os valores pagos a título de*

Documento eletrônico VDA36065299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 10/04/2023 18:14:33
Código de Controle do Documento: 61dbf07d-306a-4646-9ba3-990930fa8fe3

salário-maternidade.
Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 701/706).
Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 927, § 3º, do CPC, ao argumento de que descabe a incidência da contribuição previdenciária patronal e das contribuições sociais destinadas a terceiros sobre o terço constitucional de férias, conforme o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp representativo 1.230.957/RS; bem como de que deve ser suspensa a exigência da exação até o julgamento definitivo do RE 1.072.485 (Tema 985/STF), dada a possibilidade de modulação de seus efeitos..
Às fls. 787/791, o Tribunal de origem negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo ora recorrente, tendo em vista estar o acórdão recorrido em consonância com o entendimento proferido pelo STF no ***RE 1.072.485/PR (Tema 985)*** *e no* ***AI 791.292/PE (Tema 339)****.*
É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.
Quanto à matéria acerca da incidência da contribuição previdenciária patronal e das contribuições sociais destinadas a terceiros sobre o terço constitucional de férias, verifica-se que a Corte Regional negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo ora recorrente, tendo em vista estar o acórdão recorrido em consonância com o entendimento proferido pelo STF no ***RE 1.072.485/PR (Tema 985)****.*
Nesse panorama, sendo a questão veiculada no especial apelo coincidente com a tratada no aludido tema de repercussão geral, com o qual já houve juízo de conformação pelo Tribunal local, resta, pois, prejudicado o exame do recurso especial.

> *A propósito (g.n.):*
> *TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. ICMS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. MATÉRIA COINCIDENTE COM A DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO REALIZADO NA ORIGEM. RECURSO PREJUDICADO.*
> *1. A ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado implica deficiência de fundamentação recursal, sendo insuficiente para a abertura da via especial a mera transcrição de dispositivos legais, uma vez que o recurso especial deve conter, de forma clara e objetiva, as razões pelas quais a recorrente visa reformar o decisum, demonstrando a maneira como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal. Incidência da Súmula 284/STF.*
> *2.* ***Uma vez realizado o juízo de conformação pelo Tribunal a quo com entendimento proferido em recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, nos termos do art. 1.030 do CPC, fica prejudicada a análise da matéria do apelo raro coincidente com aquela discutida no referido recurso representativo de controvérsia****.*
> *3. Agravo interno não provido.*
> *(AgInt no AREsp 1.912.021/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2022, DJe 31/03/2022)*

ANTE O EXPOSTO*, não conheço do recurso especial.*
Publique-se.

Conforme já assinalado, resta evidente que a matéria trazida no apelo nobre coincide com aquela discutida no recurso extraordinário, cujo seguimento foi negado nos termos do art. 1.030, I, *b*, do CPC/2015. *In casu*, a tese central trazida no recurso especial é a de "inexigibilidade [...] das contribuições sociais sobre o terço constitucional, cujo Tema 985 ainda aguarda modulação pela Suprema Corte" (fl. 729).

Por outro lado, a questão discutida em repercussão geral no STF, no **Tema**

Documento eletrônico VDA36065299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 10/04/2023 18:14:33
Código de Controle do Documento: 61dbf07d-306a-4646-9ba3-990930fa8fe3

985, é, precisamente, a legitimidade da incidência de contribuição social sobre o valor pago a título de terço constitucional de férias. É ver (fl. 790):

> *FÉRIAS – ACRÉSCIMO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – INCIDÊNCIA.*
> *É legítima a incidência de contribuição social, a cargo do empregador, sobre os valores pagos ao empregado a título de terço constitucional de férias gozadas .*
> *(STF, RE n.º 1.072.485/PR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Rel. para acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 21.8.2020 a 28.8.2020, DJE 02-10-2020)*

Daí por que escorreita a decisão agravada quando, à luz da dicção do art. 1.039 do CPC/2015 ("*Decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada*"), tendo em vista que a matéria de fundo trazida no apelo nobre é coincidente com aquela discutida no recurso extraordinário do particular, reconheceu restar prejudicada a apreciação do recurso especial.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA36065299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 10/04/2023 18:14:33
Código de Controle do Documento: 61dbf07d-306a-4646-9ba3-990930fa8fe3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.210.208 / SP

Número Registro: 2022/0289716-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50007308220164036130

Sessão Virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINOR IND/ MECANICA DE PRECISAO LTDA
ADVOGADOS	:	RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016
		ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728
		MARIA MADALENA SANTANA PEREIRA - SP416849
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - 1/3 DE FÉRIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MINOR IND/ MECANICA DE PRECISAO LTDA
ADVOGADOS	:	RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016
		ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728
		MARIA MADALENA SANTANA PEREIRA - SP416849
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Documento eletrônico VDA36210583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/04/2023 00:07:38
Código de Controle do Documento: 4de70f0f-f259-40af-b456-82a6d6f7c5f1

Brasília, 18 de abril de 2023

Documento eletrônico VDA36210583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/04/2023 00:07:38
Código de Controle do Documento: 4de70f0f-f259-40af-b456-82a6d6f7c5f1